



Jose Guilherme

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/88

PROTECÇÃO À CULTURA DO ANANÁS

Considerando que o fenómeno da expansão da mancha urbana da cidade de Ponta Delgada tem-se caracterizado, nos últimos anos, pela transformação de numerosas propriedades agrícolas em zonas de ocupação habitacional, que incluem, além das moradias, os respectivos arruamentos, espaços verdes e locais de lazer;

Considerando que a subida vertiginosa dos preços dos terrenos urbanizáveis atingiu, facilmente, as áreas de produção ananaseira, processada, nos Açores, desde há mais de um século, em originais e curiosas estufas de vidro, cuja localização domina, principalmente, as freguesias de Fajã de Baixo e São Roque, limitrofes daquela cidade, bem como algumas zonas dos municípios de Lagoa e Vila Franca do Campo;

Considerando que se tem assistido, ao desmantelamento apressado e irremediável de muitas daquelas instalações produtivas, o que se traduz, sem dúvida alguma, num grave prejuízo para a economia regional, que encontra na cultura do ananás micaelense uma das suas variantes mais interessantes e significativas, quer em termos de produção frutícola, quer sob o ponto de vista comercial e mesmo de aproveitamento turístico.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:



ARTIGO 1º

(Operações e actividades a apoiar)

1. O Governo Regional prestará apoio financeiro a operações e actividades consideradas de interesse para a preservação da cultura do ananás.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas de interesse para a preservação da cultura do ananás:
 - a) Construção de novas estufas de vidro;
 - b) Recuperação e reconstrução de estufas de vidro existentes;
 - c) Transferências de estufas de vidro para local diferente;
 - d) Formação profissional.

ARTIGO 2º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1. O apoio financeiro previsto no nº 1 do artigo anterior será concedido em função do custo do equipamento, não engloba o valor dos terrenos e assumirá a natureza de subsídio não reembolsável.
2. O subsídio e os contratos de concessão a que se referem o número anterior serão regulamentados por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em função da área da estufa de vidro e do número de plantas a cultivar.

ARTIGO 3º

(Parecer prévio)

O loteamento de propriedades ou parcelas ocupadas por estufas de vidro de produção de ananás só poderá ser autorizado pela Câmara Municipal após parecer favorável emitido pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.



ARTIGO 4º

(Zona vocacionada)

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fará publicar uma carta de zona vocacionada para a produção de ananás, em estufas de vidro, no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 5º

(Subsídios)

Os subsídios a conceder, ao abrigo deste diploma, serão atribuídos a partir do dia 1 de Janeiro de 1989 e suportados por conta das dotações do Plano destinadas à modernização das estruturas agrícolas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Março de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite